



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122233 - SP (2025/0470870-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDEVAR JOSE RISSO
ADVOGADO : ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162
AGRAVADO : MAURO ZANIN
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER - SP080051
AGRAVADO : SANDRA REGINA DE ARAUJO ZANIN
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER - SP080051
MILTON GODOY - SP187984
INTERES. : CLAUDIA REGINA ARAUJO
ADVOGADOS : DANIELE LAUER MURTA - SP283005
GUSTAVO MENDES PEQUITO - SP438975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NORMA REVOGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A inovação em agravo interno, com a indicação de dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 98 e 99, § 3º) não indicados no recurso especial, impossibilita o conhecimento do recurso quanto à matéria.

2. O recurso especial não se presta à análise de violação ou interpretação de norma constitucional, matéria própria do recurso extraordinário.

3. É inviável o recurso especial fundado em alegação de violação de dispositivo de norma não vigente (Lei nº 1.060/1950, art. 4º, § 1º).

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência para a gratuidade da justiça demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, por inviabilizar a análise de divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122233 - SP (2025/0470870-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDEVAR JOSE RISSO
ADVOGADO : ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162
AGRAVADO : MAURO ZANIN
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER - SP080051
AGRAVADO : SANDRA REGINA DE ARAUJO ZANIN
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER - SP080051
MILTON GODOY - SP187984
INTERES. : CLAUDIA REGINA ARAUJO
ADVOGADOS : DANIELE LAUER MURTA - SP283005
GUSTAVO MENDES PEQUITO - SP438975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NORMA REVOGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A inovação em agravo interno, com a indicação de dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 98 e 99, § 3º) não indicados no recurso especial, impossibilita o conhecimento do recurso quanto à matéria.

2. O recurso especial não se presta à análise de violação ou interpretação de norma constitucional, matéria própria do recurso extraordinário.

3. É inviável o recurso especial fundado em alegação de violação de dispositivo de norma não vigente (Lei nº 1.060/1950, art. 4º, § 1º).

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência para a gratuidade da justiça demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, por inviabilizar a análise de divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDEVAR JOSE RISSO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do não cabimento de recurso especial contra violação da Constituição Federal, do não cabimento do recurso especial com fundamento em violação

de dispositivo de norma não vigente, da Súmula n. 7/STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 202 - 208).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1333):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. I. CASO EM EXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RÉU EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MULTA COMINATÓRIA. O AGRAVANTE ALEGA DESEMPREGO, BAIXA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E QUE OS BENS ESTÃO SOB RESPONSABILIDADE DA EX-MULHER. PLEITEIA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONSIDERANDO A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SIGNIFICATIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, CONFORME O ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. O AGRAVANTE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA COMPROVAR SUA VULNERABILIDADE FINANCEIRA, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEVE SER COMPROVADA PELO REQUERENTE DA JUSTIÇA GRATUITA. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO JUSTIFICAM O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a controvérsia é infraconstitucional, fundada na correta aplicação dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, e não em violação direta da Constituição. Afirma que a menção ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal foi acessória e não desloca a competência para o Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao não cabimento do recurso especial por violação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, por ser dispositivo revogado, a agravante busca readequar sua tese

ao regime atual do CPC, reafirmando que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção relativa, cabendo ao juízo exigir prova em contrário, e não impor ônus probatório exaustivo ao requerente.

Argumenta que não busca reexaminar provas, mas corrigir o critério jurídico adotado pelo Tribunal de origem.

Alega excesso de rigor probatório pelo Tribunal de origem, que teria exigido extratos bancários de todas as contas, comprovação negativa absoluta e demonstração exaustiva de incapacidade, violando o acesso à justiça e o regime legal dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Quanto ao cotejo analítico, afirma existir divergência porque o acórdão recorrido teria presumido capacidade financeira com base em patrimônio e exigido prova ampla, em afronta direta ao art. 99, §3º, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 222 - 233).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

No recurso especial, a parte recorrente aduz ofensa aos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950; 1º da Lei nº 7.115/1983; e 5º, LXXIV, da CF/1988, no que concerne à concessão da gratuidade da justiça, em razão de que a mera existência de bens imóveis e antigos vínculos societários não evidencia liquidez econômica nem capacidade de arcar com custas e honorários de advogado. Aduz dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, registre-se que a indicação de violação dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil é inovação recursal, não podendo ser conhecida em agravo interno, visto que não foi objeto do recurso especial.

Consoante aludido na decisão agravada, não se pode conhecer do recurso por violação do art. 5º, LXXIV, da CF/1988, pois é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Além disso, em relação ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, não é cabível o recurso especial porque interposto com fundamento em violação de dispositivo de norma não vigente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL. LEI NÃO VIGENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO DE CUSTAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de legislação estadual ou não vigente.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar o suposto vício na prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.

6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da justiça gratuita e do diferimento das custas encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.073.272/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Quanto ao remanescente, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que há indícios de capacidade financeira e que o recorrente não juntou os documentos requeridos pelo juízo para comprovar a alegada hipossuficiência, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 134-136).

No caso vertente, a r. decisão não conferiu a benesse ao agravante porque constou em sua declaração de imposto de renda que é dirigente, presidente ou diretor de empresa e, apesar de não ter recebido qualquer renda, possui imóveis, veículos e cotas de participação em 5 sociedades, bens que totalizam quase 2 milhões de reais.

O agravante alega estar desempregado, morando com os pais e que depende da ajuda financeira deles para o seu sustento básico. Seus bens, dos quais é meeiro, estão sob responsabilidade de sua ex-mulher, que se recusa a repassar o aluguel dos imóveis a ele. O valor da causa é deveras alto e, caso ele venha a perder a demanda, não terá como suportar as custas e despesas processuais.

De fato, há ação de arbitramento de aluguéis do agravante em face de sua ex-mulher em curso (autos nº 1028946-46.2024.8.26.0576), cuja antecipação de tutela foi indeferida às fls. 174/175. Compulsa-se daqueles autos que o agravante conseguiu pagar as custas processuais, no valor de R\$1.260,00.

Instado a juntar os documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade, o agravante deixou de juntar todos os documentos solicitados, especialmente os extratos bancários de todas as contas em seu nome constantes na pesquisa Registrato (fls. 111/113).

Os extratos bancários acostados aos autos de fato demonstram que não houve qualquer entrada em suas contas do Banco do Brasil e do Nubank (fls. 100/108) nos últimos meses, mas como pessoa com patrimônio de quase 1 milhão de reais (declaração de imposto de renda - fls. 118/129) e relacionamento com 6 bancos diferentes, não é crível que o agravante não tenha qualquer movimentação financeira.

Dessa forma, como o agravante não juntou todos os documentos solicitados, necessários à apuração de seu patrimônio/movimentações financeiras, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua vulnerabilidade financeira, não há outra solução além de indeferir o pedido de concessão do benefício.

[...]

Destarte, à vista de que não há provas que ratifiquem a veracidade da alegação de insuficiência, é caso de indeferimento da benesse pleiteada. Assim, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que faz jus à gratuidade de justiça porque não elidida a presunção de hipossuficiência, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.769.275/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL LITIGIOSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTRARRAZÕES. SÚMULA N. 83/STJ. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da fixação de honorários sucumbenciais em segundo grau e da concessão da gratuidade de justiça.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve angularização da relação processual em segundo grau com a apresentação de contrarrazões e, por isso, fixou honorários sucumbenciais; além disso, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça e reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente para a oposição dos embargos de terceiro.

3. A alegação de violação aos arts. 9º e 10 do CPC e ao art. 20 da LINDB não foi debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula n. 356/STF, por falta de prequestionamento.

4. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a angularização da relação processual ocorre em segundo grau, com a oferta de contrarrazões, é devida a fixação de honorários sucumbenciais. Precedentes.

6. Ademais, há inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem quanto à gratuidade de justiça, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.

Precedente.

7. Não há como conceder o benefício da gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que não há documentação mínima nos autos a comprovar a hipossuficiência.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.949.013/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.233 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470870-4

Número de Origem:
10119341920248260576 20383782020258260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDEVAR JOSE RISSO

ADVOGADO : ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

AGRAVADO : MAURO ZANIN

ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER - SP080051

AGRAVADO : SANDRA REGINA DE ARAUJO ZANIN

ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER - SP080051

MILTON GODOY - SP187984

INTERES. : CLAUDIA REGINA ARAUJO

ADVOGADOS : DANIELE LAUER MURTA - SP283005

GUSTAVO MENDES PEQUITO - SP438975

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - RETIFICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDEVAR JOSE RISSO

ADVOGADO : ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

AGRAVADO : MAURO ZANIN

ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER - SP080051

AGRAVADO : SANDRA REGINA DE ARAUJO ZANIN

ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER - SP080051

MILTON GODOY - SP187984

INTERES. : CLAUDIA REGINA ARAUJO
ADVOGADOS : DANIELE LAUER MURTA - SP283005
GUSTAVO MENDES PEQUITO - SP438975

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026